



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.000924/2003-94
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.580
RECURSO Nº : 127.804
RECORRENTE : PERFIL METAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Declara-se a perempção quando a peça recursal é interposta intempestivamente.

PRECEDENTES de todas as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, acs nº 301-27387, 302-33749 e 303-27627.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.804
ACÓRDÃO Nº : 301-31.580
RECORRENTE : PERFIL METAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A recorrente já identificada, formalizou junto à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP, pedido de compensação em 08/03/00 (fls. 02/19), referentes a valores que teriam sido pagos a maior ou indevidamente no período de jan/90 a out/90 (vide planilha fl. 29), a título de FINSOCIAL, consoante demonstrativos DARF's de fls. 30/62, com débitos espontaneamente confessados, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, argüindo sob a égide de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL de 0,5%, declarada pelo STF, sem sofrer a incidência de multa de mora.

Em Despacho Decisório SESIT/EQPTD/DRF nº 52/01 (fls. 63/64), a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo -SP com base no Ato Declaratório/SRF nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538/99, consubstanciado nos arts. 165-I e 168-I do CTN, indeferiu o pleito da contribuinte sob o argumento de que não cabe apreciação de restituição após decorridos cinco anos da extinção do crédito tributário.

Manifestando o seu inconformismo a postulante (fls. 67/88) contestou o entendimento firmado no referido despacho, argüindo sucintamente:

1. Que não ocorreu a prescrição (art. 174, CTN) sendo o prazo para a mesma de dez anos, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN, de acordo com os arts. 165-I, 168-I e 156-VII do mesmo *mandamus*.
2. A exoneração da multa de mora relativamente à compensação, posto que ofereceu denúncia espontânea de seus débitos, de acordo com o art. 138 do CTN, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
3. O seu direito de compensação de acordo com a Lei 8.383/91 e com o art. 170 do CTN, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos DL's 2.445 e 2449/88 que tratava do PIS e que resultou na Resolução do Senado Federal nº 49/95, DOU de 10/10/95, sendo o mesmo procedimento adotado com as alterações das alíquotas do Finsocial/faturamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.804
ACÓRDÃO Nº : 301-31.580

4. Pleiteia a correção monetária dos valores a serem compensados conforme o Parecer AGU/MF 01/96, aprovado pelo Presidente da República em 16/01/96.
5. Requer a compensação dos créditos com os débitos já mencionados sem a incidência da multa de mora, sendo-lhe, posteriormente, fornecida a Certidão Negativa de Débito.

A Decisão DRJ/CPS nº 2.963, de 19/12/02 (fls. 99/108), prolatou acórdão indeferindo o pleito da impugnant, de acordo com a ementa assim transcrita:

"FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do STJ, o prazo de prescrição da repetição do indébito do Finsocial extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 02/04/93, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal – RE 150.764 – que julgou inconstitucional a majoração da alíquota, estando prescritos os pedidos apresentados após esse período.

Solicitação indeferida."

Entendeu a r. decisão que o termo inicial do prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação. Assim, desde 03/03/99 estava prescrito o direito de a contribuinte pleitear a restituição do PIS, do mesmo modo o STJ vem decidindo que o prazo de prescrição para o Finsocial iniciou-se com a publicação do acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade, o que se deu em 02/04/93.

Conclui estar extinto o direito pleiteado tanto pela interpretação dada pelo STJ, quanto pela posição da Administração nos moldes do Parecer PGFN/CAT 1358/99, escudada na jurisprudência sobre o tema, emanada pelo STF.

Notificada da decisão de primeira instância mediante assinatura aposta em Aviso de Recebimento – AR, em 31/01/03 - sexta-feira (fl. 110), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 03/02/03, encerrando-se o trínídio na terça-feira, 04/03/03.

Destarte, a postulante avia o seu recurso voluntário em 12/03/03, portanto, intempestivamente, consoante acusa o carimbo de protocolo da DRF/S.B. CAMPO (fl. 111), reiterando os termos contidos na exordial, aduzindo, ainda, que o marco inicial para a contagem da prescrição do PIS dá-se na data de publicação da Resolução do Senado em 10/10/95, quando restaram suspensas a eficácia dos DL nºs 2.445 e 2449/88, por tratar-se de declaração de inconstitucionalidade (RE 148.754)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.804
ACÓRDÃO Nº : 301-31.580

que se deu no âmbito da exceção, surtindo efeitos *incidenter tantum*, o mesmo se dando em relação ao Finsocial.

Partindo dessa premissa, defende que o prazo prescricional é de dez anos contados de acordo com os arts. 156-VII, 150, §§ 1º e 4º e do art. 168, todos do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de outros cinco contados da data da homologação tácita. Do pedido, reitera os termos contidos na peça exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.804
ACÓRDÃO Nº : 301-31.580

VOTO

A matéria versa sobre o reconhecimento do direito creditório de contribuinte, oriundo de indébito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93, bem como quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do indébito.

De antemão, registre-se que a notificação da decisão de primeira instância pela interessada, comprovada mediante assinatura aposta em Aviso de Recebimento – AR, deu-se em 31/01/03 - sexta-feira (fl. 110), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 03/02/03, encerrando-se o trintídio na terça-feira, 04/03/03, havendo o mesmo interposto seu recurso voluntário em 12/03/03, portanto, intempestivamente, consoante acusa o carimbo de protocolo da DRF/S.B. CAMPO (fl. 111).

Portanto, há que se ressaltar que o recurso interposto após o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pela Lei 8.748/93, que é de trinta dias seguidos à decisão de primeira instância, caracteriza preempção.

Logo dele não se toma conhecimento, posto que não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Sala das Sessões, em 01 dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator